



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10805.003238/95-92  
Recurso nº : 134.744  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991  
Recorrente : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP  
Sessão de : 18 de março de 2004  
Acórdão nº : 108-07.738

IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Incabível a arguição de decadência, quando o lançamento foi realizado no prazo de 05 anos prescrito no CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Não logrando o sujeito passivo infirmar a apuração de valores recebidos de outras empresas que não foram objeto de cômputo no resultado do exercício, legítima a imposição a esse título.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Não comprovada a origem e efetiva entrega de recursos aportados pelos sócios à pessoa jurídica, resulta configurada a omissão no registro de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Não infirmada a constatação do Fisco de existência de saldo credor de caixa, cabível a imposição por omissão de receitas com base em presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITAS – CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA – Quando o sujeito passivo não logra afastar a apuração de saldo credor de correção monetária de balanço calculado a menor, legítima a imposição fiscal por omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – Cabível a imposição quando o sujeito passivo não logra infirmar a determinação pelo Fisco de valores registrados a menor na DIRPJ, em relação àqueles registrados na escrituração mercantil.


TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL e FINSOCIAL – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez subsistente a imposição principal, idêntica decisão estende-se às exigências fiscais que dela decorrem.


Preliminar de decadência rejeitada.  
Recurso negado.

Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

Recurso nº : 134.744  
Recorrente : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA., empresa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 57.512.675/0001-37, estabelecida na Rua Monte Mor, 200, Jd. Ocara, Santo André (SP), inconformada com a decisão de primeira instância, na parte em que se manteve o presente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1990, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio, segundo a descrição dos fatos pela fiscalização, diz respeito aos seguintes fatos geradores:

1 – omissão de receitas não contabilizadas – arts. 157, parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, inciso II, todos do RIR/80;

2 – omissão de receitas em saldo credor de caixa – arts. 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80;

3 – omissão de receitas em razão de suprimento de numerário, pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário – arts. 157 e parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II, todos do RIR/80;

4 – omissão de receitas quando da transposição dos livros contábeis para a declaração do IRPJ – arts. 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II do RIR/80;



Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

5 – insuficiência de receita de correção monetária – arts. 4º, 10º, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, c/c art. 387, inciso II do RIR/80.

O lançamento principal deu origem a seguinte tributação reflexa:

- FINSOCIAL - Contribuição para o Fundo de Investimento Social – itens 1, 2 e 3 do lançamento principal, com o fundamento legal nos arts. 1º, parágrafo 1º, do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, c/c art. 28 da Lei 7.738/89;

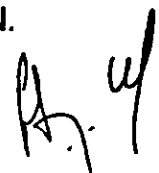
- IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – itens 1, 2, 3, 4 e 5, como enquadramento legal o art. 35 da Lei 7.713/88;

- CSLL – Contribuição Social – itens 1, 2, 3, 4 e 5, com referência ao art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando (fls. 211/216), a autuada alega, em síntese, o que segue:

- Quanto aos valores relativos aos transportes, aduz que toda a sua escrituração contábil relativas às catracas são realizadas à débito da conta caixa e a crédito na conta receita. Já os recebimentos dos vales-transporte da AETC do ABC é contabilizado a débito na conta bancos movimento e a crédito caixa, conseqüentemente, não são eles escriturados nas contas receitas da "Associação e do Metrô" e, sim, em contas de disponibilidades.

- Com relação ao suprimento de numerário, aduz que a fiscalização não levou em consideração a circunstância de que o contribuinte apresentou normalmente suas declarações, sempre cumprindo suas obrigações fiscais nos prazos previstos. Com isso, a descaracterização da ação fiscal é sucessivamente aplicada na legislação tributária, pois na ausência de disposição expressa, a autoridade competente pode aplicá-la analogicamente, conforme o art. 108 do CTN.



Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

- Tocante às diferenças de correção monetária, argumenta que é irrelevante o fato de a autoridade fiscal informar que chegou ao valor mencionado através de processo fiscal anterior, citando número correspondente, pois cabe à fiscalização constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

- Relativamente ao suposto saldo credor no caixa, a autuada salienta que apresentou toda a documentação hábil, sendo que a autoridade fiscal competente simplesmente deixou de se manifestar em sua diligência. Ainda informa que providenciou, junto à Secretaria da Receita Federal a regularização das divergências apontadas na DIRPJ, estando o pedido em tramitação.

- Em aditamento à impugnação (fls. 250/262), alega que as empresas e órgãos que foram intimadas a prestar informações ao Fisco sobre a suposta omissão de receitas de vales-transporte são empresas que não possuem o perfeito e preciso controle contábil sobre essa modalidade de receita, capaz de prestar esse tipo de esclarecimento, pois são entidades que controlam principalmente a trafegabilidade dos veículos e os valores atribuídos às passagens, pelo que não pode precisar e declarar indubitavelmente a receita auferida pela autuada.

Cita jurisprudência administrativa a respeito das teses apresentadas.

Tratando-se do item "omissão de receitas – saldo credor de caixa", argumenta que os valores foram considerados em relação apenas ao último dia do mês, sem considerar se ocorreram receitas ou despesas escrituradas antes ou após o mês de sua ocorrência e, que, por essa razão, levam a pretensa inexatidão. Entende, citando o art. 171 do RIR/80, que para validar o lançamento, há necessidade de que essa inexatidão resulte a postergação no pagamento do imposto.

Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

Por final, contesta as exigências reflexas, questionando a alíquota de 1,2% para o Finsocial, atribuindo uma redução para 0,5%, conforme entendimento jurisprudencial a respeito, citando alguns arestos.

Quanto ao IRRF, fundamenta-se em julgados do STF e do Conselho de Contribuintes, entendendo que, como o seu estatuto social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica do lucro líquido, na data do encerramento do período-base, não se lhe aplicaria o art. 35 da Lei 7.713/88. Com relação a Contribuição Social, reporta-se às razões expendidas para o IRPJ. Na seqüência, questiona a aplicação da TRD, citando a IN/SRF 32/97; e refere a redução da multa de ofício promovida pela Lei 9.430/96.

Sobreveio a decisão de parcial procedência do juízo de primeira instância, em ementário nos seguintes termos (fls. 272/286):

*\*Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 1991*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – receitas de prestação de serviços: legítimo é o procedimento fiscal realizado mediante o confronto de informações das fontes pagadoras com os valores relativos à prestação de serviços declarados pela contribuinte. Apurada omissão de receita, a partir da falta de declaração do total dos valores dos serviços prestados, incide imposto sobre o correspondente montante tributável.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – suprimento de numerário: a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advenientes do sócio foram percebidos por este de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, ou se desta, sem prova de sua regular contabilização, não afetam a presunção de omissão de receitas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – saldo credor de correção monetária – erros de cálculo: são tributáveis as diferenças decorrentes de erros de*

Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

*cálculo e que resultaram menor saldo credor da conta de resultado de correção monetária.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – saldo credor de caixa – se o contribuinte não logra afastar o saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – receitas declaradas a menor – não infirmado o fato detectado pela fiscalização, permanece intocado o respectivo lançamento. Nos termos da legislação vigente à época, descabida é a retificação da declaração após iniciado o procedimento de ofício.*

*Assunto: Normas de Administração tributária.  
Exercício: 1991*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL e Finsocial: lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.*



*IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO : não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, descabe a exigência de fonte com fundamento no art. 35 da Lei 7.713/88.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Irresignada com a decisão do juízo singular, na parte remanescente da exigência fiscal, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 291/302), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta decisão proferida pela Terceira Vara da Justiça Federal de Santo André, em Mandado de Segurança interposto pela recorrente, processo nº 2002.61.26.014684-3, em sede de liminar, através da qual lhe foi concedido o direito de interposição do Recurso Voluntário com a dispensa do recolhimento do depósito recursal respectivo (fls. 304/306).

É o relatório.

   
7

Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada, tendo em vista que o lançamento correspondente ao ano-calendário de 1990 ocorreu em 21/12/95, dentro do prazo legal de 05 anos prescrito no CTN.

As matérias objeto da exigência correspondem a diversos tópicos que passam a ser examinados:

1. OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – O Fisco constatou que a Recorrente não escriturou em conta de receita os valores recebidos correspondentes a vales-transporte da Associação das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e da Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Em sua defesa o sujeito passivo não logrou afastar tal constatação, inclusive, asseverou que registrava os valores recebidos à débito da conta "Bancos" e a crédito da conta "Caixa", dessa forma, vindo a confirmar a constatação fiscal de omissão do registro das receitas correspondentes, razão pela qual, subsiste a imposição em tela.

2. OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A auditoria fiscal apurou a existência de saldos credores de Caixa que a Recorrente não logrou infirmar, sendo que, limitou-se a alegar que o Fisco adotou os saldos apurados ao final de cada mês, não cogitando de movimentação anterior e posterior, bem como que não resultou comprovada postergação no pagamento do imposto. Como se vê, totalmente

Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

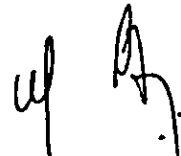
infundados os argumentos apresentados e, não tendo o sujeito passivo comprovado a improcedência da presunção legal (art. 180, do RIR/80), legítima a exigência de que se trata.

**3. OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –** Os valores supridos pelos sócios cuja origem e efetiva entrega não resultaram comprovados, a teor do que dispõe o art. 181, do RIR/80, configuram a ocorrência de omissão de receitas e, considerando que a Recorrente não apresentou qualquer comprovação para afastar a imposição, não merece reparos a decisão de primeiro grau que manteve a tributação.

**4. OMISSÃO DE RECEITAS -** Este tópico do lançamento trata da diferença a menor do valor correspondente às receitas contabilizadas em relação àquela transcrita para a DIRPJ, assim acarretando uma base imponible diminuída de valores componentes do resultado tributável. O sujeito passivo apresentou alegação que efetuaría retificação da Declaração, no entanto, não carrou aos autos qualquer comprovação a esse respeito, daí, resulta legítima a exigência por omissão de receitas à tributação.

**5. OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA –** A autoridade fiscal procedeu ao cálculo da correção monetária de balanço e apurou valores a menor a título de saldo credor de correção monetária, que originaram a presente exação. O sujeito passivo não apresentou nenhuma posição que contradiz a apuração fiscal, limitando-se a alegar que teria decaído o direito da Fazenda Pública quando, efetivamente, tal não ocorreu, conforme anteriormente mencionado, sendo assim, merece subsistir a imposição na espécie.

No tocante à tributação reflexa a título de CSLL e FINSOCIAL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez subsistindo a imposição do IRPJ, idêntica decisão estende-se às exigências decorrentes. Ademais, também não lhe socorre o argumento de que a alíquota da contribuição ao FINSOCIAL seria da




Processo nº. : 10805.003238/95-92  
Acórdão nº. : 108-07.738

ordem de 0,5%, e não 1,2%, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou que é legítima a cobrança à alíquota de 1,2% com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, portanto, também não merece reparos a r. decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA

